ACO-UTR-764/2024

Processo - TC/004610/2021
Interessada - Secretaria Municipal de Cultura
Acompanhamento do Edital do Chamamento Público 01/2021/SMC/CFOC/SFA
Objeto - Verificar a regularidade do edital de chamamento público – 37ª Edição do Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMC. Programa Municipal de Fomento ao Teatro. 1. O edital deve exigir a apresentação de certidão negativa de tributos mobiliários. Art. 33, II, DM 57.575/2016. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital de Chamamento 01/2021/SMC/CFOC/SFA.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 27/06/2024 14:29:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 01/07/2024 12:15:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 110

TC nº 4610/2021 - Acompanhamento
Objeto: Edital - Edital nº 01/2021/SMC/CFOC/SFA - 37ª Edição do Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo - Selecionar e apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral.
Interessados: Secretaria Municipal de Cultura
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 4.619/2021 de acompanhamento do Edital de Chamamento nº 01/2021/SMC/CFOC/SFA, instruído no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, nº 6025.2021/0001606-7, da Secretaria Municipal da Cultura - SMC, para seleção de propostas dos interessados em participar da 37ª Edição do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", em atendimento ao determinado no memorando GAB. Eduardo Tuma nº 19/2021 – Protocolo 004509/2021 (peça 01).

O objeto do chamamento é a seleção de até 15 (quinze) projetos de pessoas jurídicas, de acordo com o item 2.1 do Edital, com sede no Município de São Paulo, que representem núcleos artísticos sediados e com atividade profissional no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos disponíveis, sendo o valor máximo a ser concedido para cada projeto fixado em até **R$ 1.227.081,22** (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, oitenta e um reais e vinte e dois centavos) (peça 15, fl. 01).

O referido programa, criado pela **Lei Municipal nº 13.279/05**, tem por objetivo (item 2 do edital) apoiar e fomentar projetos que possuem trabalho continuado de pesquisa e produção teatral, promovendo cultura, através da linguagem teatral, como principal agente de transformação social, como também:

a) consolidar o direito à cultura e diminuir as desigualdades sócio-econômico-culturais nas diversas regiões geográficas do município de São Paulo;

b) estimular o desenvolvimento e fortalecimento das expressões culturais nos diferentes territórios da cidade, com vistas à ampliação do acesso da população aos bens culturais;

c) descentralizar e democratizar o acesso a recursos públicos;

d) reconhecer e valorizar a diversidade, a pluralidade e a singularidade vinculadas às produções culturais e artísticas no Município de São Paulo.

O edital foi publicado pela Secretaria Municipal da Cultura (SMC) no Diário Oficial da Cidade (DOC) em 16.02.2021 e no jornal "O Estado de S. Paulo" nesta mesma data (peça 10 – fls. 02-09).

Tendo em vista a solicitação de retificação do edital (peça 12), a Secretaria Municipal de Cultura - SMC o republicou em 04.03.2021 no DOC (peça 16), sendo que a Assessoria Jurídica da Pasta ressaltou a desnecessidade de reabertura do prazo para inscrições inicialmente previsto, tendo em vista a aplicação, por analogia do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93[1] (peça 13 – fl. 04).

A **Subsecretaria de Controle Externo - SCE**, peças 18 e 19, apresentou seu Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, concluindo que o procedimento reúne condições de prosseguimento, procedendo, ainda, a uma constatação e a algumas recomendações. São elas (peça 18):

> *"**4. CONCLUSÃO***
> *Após análise do edital de chamamento público nº 01/2021/SMC/CFOC/SFA - 37º Edição do Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo, concluímos que o procedimento reúne condições de prosseguimento, sem prejuízo da seguinte constatação:*
>
> ***4.1.** O edital deveria ter sido publicado até o dia 10 de dezembro e a inscrição dos interessados deveria ser realizada no mês de janeiro, conforme previsto no art. 4º, §1º e art. 2º, da Lei Municipal 13.279/02 (Item 3.2.2 do relatório).*
>
> ***5. RECOMENDAÇÕES***
>
> ***5.1.** Recomendamos que o edital exija a apresentação de certidão negativa de tributos mobiliários, conforme art. 33, inciso II, DM 57.575/16. (item 3.6 do relatório)*
>
> ***5.2.** Recomendamos que a SMC altere a redação do item 6.13 do Anexo XI (minuta do termo de fomento) substituindo a expressão "É de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil" para "É de responsabilidade exclusiva da parceira" (item 3.8 do relatório).*
>
> ***5.3.** Recomendamos ainda a alteração da redação da parte final da cláusula 7.3 'd' do Anexo XI (minuta do termo de fomento), a fim de conferir clareza ao seu conteúdo. (item 3.8 do relatório).*
>
> *Informamos, por oportuno, que as inscrições para o programa se encerram às 18h do dia 17 de março de 2021."* 12.03.2021

[1] **§ 4º** Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A **Secretaria Municipal de Cultura - SMC**, peça 33, em Manifestação Prévia, que informou que ambas as recomendações, conforme citado anteriormente, já foram acatadas por meio da Coordenação de Fomentos, que fez a correção dos termos junto aos projetos e proponentes jurídicos selecionados e homologados pela SMC.

Após, a **Auditoria** apresentou seu Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, no qual afirmou em sua conclusão (peça 37):

> *"A Secretaria Municipal da Cultura informou que acatou tais recomendações e fez as correções nos termos junto aos projetos e proponentes jurídicos selecionados e homologados.*
>
> *Para a devida publicidade deste ato, o edital deveria ter sido rerratificado e constar esta republicação no diário oficial e sua indicação no processo SEI em referência, o que não ocorreu, tendo sido homologado o chamamento nos termos da publicação de 21.08.2021 (peça 36)."*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, à peça 40, entendeu, "*em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa*", pela necessidade de ouvir a Origem acerca da não republicação do Edital contendo as recomendações apontadas pela Auditoria.

A **Secretaria Municipal de Cultura - SMC**, à peça 52, respondeu dizendo que a ausência de publicação das alterações recomendadas pelo TCM não causou nenhuma nulidade no procedimento administrativo, conforme segue:

> "(...) *7. Observamos, que a falha constatada no relatório final da auditoria, de fato, ocorreu, porém corresponde a mera falha formal, que restou convalidada com a prática dos atos posteriores do chamamento e celebração dos respectivos termos de parceria.*
>
> *8. Desse modo, podemos verificar em consulta ao processo que tratou do edital 6025.2021/0001606-7, que a documentação dos proponentes vencedores incluiu a Certidão de Tributos Mobiliários do Município de São Paulo. Quanto às alterações na minuta do termo de colaboração, uma delas já foi incorporada aos editais seguintes do Programa de Fomento ao Teatro. Desse modo, entendemos que a ausência de publicação das alterações recomendadas pelo TCM, quer pela natureza das mesmas, quer pelo acatamento das mesmas nos atos seguintes praticados pela área técnica, não causou nenhuma nulidade no procedimento administrativo.*
>
> *9. Devemos lembrar que, nos termos da Lei de Processo Administrativo, Lei Municipal 14.141/2006, artigo 48-A, não são passíveis de anulação os atos eivados de irregularidade da qual não resulte qualquer prejuízo (II) e que forem passíveis de convalidação.*
>
> *10. Diante do exposto, fundamentado no Parecer 059151900 e 059865514, encamainhamos as informações prestadas para análise deste D. TCM.".*

A **Auditoria**, em nova manifestação de peça 55, mesmo com as justificativas apresentadas, ratificou seu último Relatório.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, à peça 57, acompanhou o entendimento alcançado pela Auditoria exarado no Relatório Conclusivo juntado na peça 37, como segue:

"Como se vê, a Origem admitiu não haver providenciado a republicação do edital, cuja obrigatoriedade é abordada no artigo 18 da Lei Municipal nº 13.278/2002[2] e também no artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/2003[3].

CONCLUSÃO

Desse modo, considerando os elementos integrantes dos autos, acompanhamos o entendimento alcançado pela Auditoria e exarado no Relatório Conclusivo juntado na peça 37, relativamente ao edital de Chamamento Público nº 01/2021/SMS/CFOC/SFA e, da mesma forma, consideramos que o procedimento reunia condições de prosseguimento, não obstante a não republicação do instrumento convocatório, como admitida pela própria parte da Origem."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, à peça 61, requer que o Edital de Chamamento nº 01/2021/SMC/CFOC/SFA seja julgado regular, notadamente ante as manifestações concordantes dos órgãos opinantes desta Corte de Contas.

A **Secretaria Geral – SG** se manifestou nos termos seguintes (peça 63):

"Apesar do entendimento de que o Edital reunia condições de prosseguimento, a Equipe de Auditoria fez uma constatação e outras recomendações, que, segundo a própria Origem, seriam devidamente acatadas.

Para isso, a republicação do Edital era fundamental, garantindo, assim, a devida publicidade a todos e eventuais interessados de participação no certame. Contudo, a Pasta não providenciou a republicação, depois justificando que as alterações recomendadas pela Equipe de Auditoria não impactavam no conteúdo das propostas ou alterava o espectro de participantes do edital, entendeu-se que não era o caso de reabertura do prazo para apresentação de novas propostas.

(...)

O fato crucial, nesse momento, é que, durante toda a instrução processual, o Edital reunia condições de prosseguimento, independentemente do atendimento de tal recomendação, pois não condicionado a efetiva comprovação, o que possibilitou a Origem a se comprometer e, mesmo assim, não efetivar a republicação.

Por todo o exposto, opino, s.m.j., pela regularidade do Edital de Chamamento nº 01/2021/SMC/CFOC/SFA."

É o relatório.

VOTO

[2] **LM 13278/02:**
Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.
§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.
§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

[3] **LF 8666/93:**
Art 21 (...)
§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Cuida o TC nº 4.610/2021 da análise de acompanhamento do Edital de Chamamento nº 01/2021/SMC/CFOC/SFA, instruído no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, nº 6025.2021/0001606-7, da Secretaria Municipal da Cultura - SMC, para seleção de propostas dos interessados em participar da 37ª Edição do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", em atendimento ao determinado no memorando GAB. Eduardo Tuma nº 19/2021 – Protocolo 004509/2021. O objeto do chamamento é a seleção de até 15 (quinze) projetos de pessoas jurídicas, de acordo com o item 2.1 do Edital, com sede no Município de São Paulo, que representem núcleos artísticos sediados e com atividade profissional no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos disponíveis, sendo o valor máximo a ser concedido para cada projeto fixado em até **R$ 1.227.081,22** (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, oitenta e um reais e vinte e dois centavos) (peça 15, fl. 01).

À peça 18, a **Subsecretaria Controle Externo** procedeu à análise do Edital de Chamamento Público nº 01/2021/SMC/CFOC/SFA e concluiu que o procedimento reunia condições de prosseguimento, apresentando, contudo, as seguintes constatação e recomendações:

> *"**4.1.** O edital deveria ter sido publicado até o dia 10 de dezembro e a inscrição dos interessados deveria ser realizada no mês de janeiro, conforme previsto no art. 4º, §1º e art. 2º, da Lei Municipal 13.279/02 (Item 3.2.2 do relatório).*
>
> ***5. RECOMENDAÇÕES***
>
> ***5.1.** Recomendamos que o edital exija a apresentação de certidão negativa de tributos mobiliários, conforme art. 33, inciso II, DM 57.575/16. (item 3.6 do relatório)*
>
> ***5.2.** Recomendamos que a SMC altere a redação do item 6.13 do Anexo XI (minuta do termo de fomento) substituindo a expressão "É de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil" para "É de responsabilidade exclusiva da parceira" (item 3.8 do relatório).*
>
> ***5.3.** Recomendamos ainda a alteração da redação da parte final da cláusula 7.3 'd' do Anexo XI (minuta do termo de fomento), a fim de conferir clareza ao seu conteúdo. (item 3.8 do relatório)."*

À peça 33, a **Secretaria Municipal de Cultura – SMC** informou que ambas as recomendações foram acatadas por meio da Coordenação de Fomentos, que fez a correção dos termos junto aos projetos e proponentes jurídicos por ela selecionados e homologados.

Acerca dessa informação, a **Auditoria** se manifestou à peça 37 com a afirmação de que "(...) *Para a devida publicidade deste ato, o edital deveria ter sido rerratificado e constar esta republicação no diário oficial e sua indicação no processo SEI em referência, o que não*

ocorreu, tendo sido homologado o chamamento nos termos da publicação de 21.08.2021 (peça 36).”

É de se notar que, embora não atendida a recomendação da Auditoria nos termos por ela indicados, a análise do instrumento licitatório já havia o considerado apto a prosseguir, por não reunir traços impeditivos ao regular trâmite do certame.

Pelo exposto, com fundamento na análise técnica produzida pela Auditoria desta Corte, cujas conclusões adoto como razões de decidir, **JULGO REGULAR** o Edital de Chamamento nº 01/2021/SMC/CFOC/SFA, instruído no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, nº 6025.2021/0001606-7, da Secretaria Municipal da Cultura - SMC, para seleção de propostas dos interessados em participar da 37ª Edição do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo".

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 05/03/2024 11:30:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo